# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278421 - AL (2026/0225938-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO. PROVAS AUTÔNOMAS SUFICIENTES. TEMA 1.258/STJ. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. Neste recurso, sustenta a necessidade de afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de matéria de direito, atinente à revaloração jurídica da prova, e não de reexame fático-probatório. Aponta, outrossim, erro de direito na qualificação da situação, porquanto a *res furtiva* apreendida pertencia a terceira pessoa estranha à lide. Alega, ainda, violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com afronta aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, destacando que os elementos remanescentes — posse de objetos de terceira pessoa sem nexo com o delito e depoimentos indiretos de policiais — não autorizam juízo condenatório.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em debate: (i) definir se a condenação pode subsistir, mesmo quando viciado o reconhecimento pessoal pela inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, desde que amparada em provas autônomas e suficientes; e (ii) verificar se é possível desconstituir o quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias sem o reexame do acervo probatório.

III. Razões de decidir

4. De acordo com a orientação consolidada no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, por si só, não invalida a condenação, desde que amparada em provas autônomas, suficientes e produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

**Documento eletrônico VDA59901693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ba474b0a-c913-48ee-a7d3-3aa876a23836**

5. No caso concreto, o conjunto probatório delineado pelas instâncias ordinárias — prisão do recorrente logo após o crime, nas proximidades do local dos fatos; posse de parte da *res furtiva*, posteriormente restituída às vítimas; e testemunhos colhidos em Juízo — mostra-se apto a sustentar a condenação, não se configurando dúvida razoável a atrair a aplicação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

6. A alegação defensiva de que os objetos apreendidos pertenceriam a terceiros foi refutada pela instância ordinária com base no auto de exibição e apreensão e nos termos de restituição; a revisão desse ponto demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA59901693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ba474b0a-c913-48ee-a7d3-3aa876a23836**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278421 - AL (2026/0225938-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO. PROVAS AUTÔNOMAS SUFICIENTES. TEMA 1.258/STJ. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. Neste recurso, sustenta a necessidade de afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de matéria de direito, atinente à revaloração jurídica da prova, e não de reexame fático-probatório. Aponta, outrossim, erro de direito na qualificação da situação, porquanto a *res furtiva* apreendida pertencia a terceira pessoa estranha à lide. Alega, ainda, violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com afronta aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, destacando que os elementos remanescentes — posse de objetos de terceira pessoa sem nexo com o delito e depoimentos indiretos de policiais — não autorizam juízo condenatório.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em debate: (i) definir se a condenação pode subsistir, mesmo quando viciado o reconhecimento pessoal pela inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, desde que amparada em provas autônomas e suficientes; e (ii) verificar se é possível desconstituir o quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias sem o reexame do acervo probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59642756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: 97c53f34-0488-4810-b7b8-5d7cdf503230

4. De acordo com a orientação consolidada no Tema Repetitivo n. 1.258/ STJ, a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, por si só, não invalida a condenação, desde que amparada em provas autônomas, suficientes e produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. No caso concreto, o conjunto probatório delineado pelas instâncias ordinárias — prisão do recorrente logo após o crime, nas proximidades do local dos fatos; posse de parte da *res furtiva*, posteriormente restituída às vítimas; e testemunhos colhidos em Juízo — mostra-se apto a sustentar a condenação, não se configurando dúvida razoável a atrair a aplicação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

6. A alegação defensiva de que os objetos apreendidos pertenceriam a terceiros foi refutada pela instância ordinária com base no auto de exibição e apreensão e nos termos de restituição; a revisão desse ponto demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DOS SANTOS SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal.

O Tribunal manteve a condenação em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 667/668):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CP). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO 1258 DO STJ. TESE 4. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES E SUFICIENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE NAS PROXIMIDADES DO LOCAL DO CRIME, EM POSSE DE PARTE DA RES FURTIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO DE 1/8 DO INTERVALO LEGAL. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta pelos réus em face de sentença que os condenou à pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 204 (duzentos e quatro) dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca (art. 157, § 2º, VII, do Código Penal). II QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento pessoal realizado na fase policial é nulo por inobservância das formalidades do art. 226 do CPP; (ii) verificar se há provas autônomas e suficientes para sustentar a condenação de Rafael dos Santos Silva; (iii) analisar se deve ser aplicado o parâmetro de 1/6 da pena mínima na fixação da*

**Documento eletrônico VDA59642756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17**
**Código de Controle do Documento: 97c53f34-0488-4810-b7b8-5d7cdf503230**

*pena-base. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, segundo a tese 4 do Tema Repetitivo 1258 do STJ, não invalida a condenação quando existem outras provas independentes e suficientes de autoria. 4. Nos autos, a autoria é comprovada por provas autônomas e convergentes, como a prisão em flagrante de Rafael dos Santos Silva minutos após o crime, nas proximidades do local dos fatos, portando parte da res furtiva pertencente às vítimas. 5. A materialidade do delito está comprovada pelos autos de exibição e apreensão e pelos termos de restituição dos bens, enquanto a autoria resulta dos depoimentos firmes e coerentes das testemunhas policiais e da vítima, em harmonia com as provas materiais. 6. A alegação de álibi apresentada por Rafael dos Santos Silva é infirmada pelo conjunto probatório e não encontra qualquer respaldo nos autos, ao passo que a posse de bens subtraídos logo após o crime constitui forte indício de participação no roubo, suficiente para manutenção da condenação, em consonância com a jurisprudência consolidada. 7. Quanto à dosimetria, o aumento de 1/8 na pena-base encontra amparo em precedentes do STJ, que reconhecem a discricionariedade judicial na fixação do quantum, desde que motivado e proporcional, não havendo direito subjetivo à aplicação de fração específica. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e não provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CP, arts. 157, caput, e 180; CPP, arts. 156 e 226. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.953.602/SP (Tema Repetitivo 1258), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 11/6/2025, DJEN 30/6/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.162.807/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15/10/2024, DJe 22/10/2024; STJ, AgRg no HC 860.053/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 7/3/2024; STJ, AgRg no REsp 1.988.106/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21/6/2022; STJ, EDcl no AgRg no HC 701.231/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 7/6/2022.*

No recurso especial, o recorrente alegou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando a insuficiência probatória para a condenação e requerendo a sua absolvição (e-STJ fls. 688/699).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 777/782).

Não se conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 785/792).

**Daí o presente agravo regimental**, no qual sustenta a necessidade de afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de matéria de direito, atinente à revaloração jurídica da prova, e não de reexame fático-probatório. Aponta, outrossim, erro de direito na qualificação da situação, porquanto a *res furtiva* apreendida pertencia a terceira pessoa estranha à lide.

Alega, ainda, violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com afronta aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, destacando que os elementos remanescentes — posse de objetos de terceira pessoa sem nexo com o delito e depoimentos indiretos de policiais — não autorizam juízo condenatório.

**Documento eletrônico VDA59642756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17**
**Código de Controle do Documento: 97c53f34-0488-4810-b7b8-5d7cdf503230**

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento; subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 106/107).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

O Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 667/682):

> *[...]*
>
> *Como relatado, a defesa suscita a nulidade do reconhecimento pessoal do acusado por inobservância do procedimento disposto no art. 226, do Código de Processo Penal, de modo a configurar suposta invalidade do ato processual. Tal procedimento é assim previsto:*
>
> *[...]*
>
> *10. Sobre a matéria, no Tema Repetitivo 1258, o Superior Tribunal de Justiça definiu o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual. Foram fixadas as seguintes teses (R Esp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025):*
>
> *[...]*
>
> *11. Conforme a tese n. 4, fixada no Tema Repetitivo 1258 do STJ, acima transcrita, poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. Este já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *[...]*
>
> *12. Analisando os autos, verifica-se que as testemunhas policiais Geovany da Silva Passos e Ezequiel Ferreira dos Santos confirmaram que Rafael dos Santos Silva foi encontrado com parte da res furtiva ("cartões em nome de NAIANE MARIA RODRIGUES PINTO, uma chave e uma carteira porta cédula" - fl. 7).*
>
> *13. Ressalta-se que tal detenção ocorreu minutos após a consumação do delito e conforme a descrição dos autores do roubo que foi dada pelas vítimas ao 190 da força policial.*
>
> *14. Assim, verifico que a condenação ocorreu com base em provas e evidências independentes que não guardam relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.*
>
> *15. Acerca da suficiência de provas, impende consignar que, o art. 156 do Código de Processo Penal reparte de forma equânime o ônus probatório entre as partes da relação jurídica processual penal, ao determinar que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", sem qualquer ofensa à presunção de inocência. Portanto, alinho-me ao posicionamento de que incumbe à acusação comprovar a existência do fato imputado, a autoria e a*

**Documento eletrônico VDA59642756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17**
**Código de Controle do Documento: 97c53f34-0488-4810-b7b8-5d7cdf503230**

*relação de causalidade, ao passo que cabe à defesa a comprovação dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos, como excludentes de ilicitude, de culpabilidade, do álibi, de extinção da punibilidade, ou de causas de redução de pena.*

*16. Para melhor analisar os fatos imputados, transcrevo os termos da denúncia (fls. 1/6):*

*[...]*

*17. A materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, que registra a apreensão de 02 carregadores de celular, 02 aparelhos celulares, 02 equipamentos de som, 01 facão, 01 simulacro de arma de fogo, 01 chave e 01 carteira, bem como pelos termos de restituição de fls. 15 e 18, que comprovam a devolução dos bens às vítimas Márcio Soares da Silva e José Gomes de Souza Neto.*

*18. A autoria é o ponto central da irresignação recursal e a resta inequivocamente comprovada pelo conjunto probatório produzido durante a instrução processual.*

*19. O policial militar Geovany da Silva Passos, ouvido às fls. 310/311, relatou que integrava a força-tarefa policial quando, durante abastecimento da viatura, um passageiro desceu de ônibus informando a ocorrência de roubo praticado por 02 ou 03 indivíduos armados com revólver e facão nas imediações da Praça Sinimbu. Após comunicação via rádio, durante patrulhamento, localizou um dos suspeitos nas proximidades da Praça do Pirulito portando mochila e caminhando apressadamente. Ao notar a presença policial, o indivíduo tentou mudar de direção. Na abordagem, foram encontrados no interior da mochila celulares, carteira, outros objetos subtraídos e simulacro de arma de fogo. Confirmou que o detido era o mesmo posteriormente preso na Praça do Pirulito e que outra guarnição havia localizado segundo suspeito em local diverso, tendo ambos sido reconhecidos por passageiros na Central de Flagrantes.*

*20. O policial militar Ezequiel Ferreira dos Santos, também ouvido às fls. 310/311, confirmou que receberam informação sobre roubo em ônibus da viação ACO, linha Ipioca-Trapiche, praticado por 02 indivíduos que subtraíram celulares, dinheiro e pertences de passageiros e motorista mediante uso de simulacro e facão. Após buscas, localizaram um dos suspeitos logo após o crime, sozinho, trazendo consigo os objetos subtraídos e o simulacro. Confirmou que a prisão deste indivíduo ocorreu de forma independente da captura do segundo suspeito, realizada por outra equipe.*

*21. A vítima José Gomes de Souza, ouvida às fls. 380, narrou que, ao se dirigir para o trabalho, desceu em ponto de ônibus próximo ao IFAL onde estavam 03 indivíduos. Ao embarcar no coletivo, os três também ingressaram. Um deles, portando arma posteriormente identificada como simulacro, anunciou o assalto, enquanto os outros dois saltaram a catraca. Um estava armado com facão e o terceiro, desarmado, recolheu os aparelhos celulares das vítimas. Os autores determinaram que o motorista parasse o veículo e desembarcaram. O depoente acionou a polícia informando possuir aplicativo de rastreamento no celular, o que auxiliou na localização dos pertences. Relatou que os policiais recuperaram seus objetos e prenderam 02 dos envolvidos, enquanto o terceiro conseguiu fugir permanecendo com bens de outras vítimas. Reconheceu o indivíduo que portava o simulacro como sendo aquele que estava de posse de seu celular no momento da prisão.*

*22. O apelante Rubenilson Heleno da Fonseca Silva, interrogado às fls. 310/311, confessou integralmente a prática delitiva, confirmando que portava tanto o facão quanto a arma utilizada na ação. Informou que os indivíduos*

**Documento eletrônico VDA59642756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17**
**Código de Controle do Documento: 97c53f34-0488-4810-b7b8-5d7cdf503230**

*que o acompanhavam chamavam-se Carlos e José, declarando não conhecer Rafael dos Santos Silva. Relatou ter sido convidado por Carlos e José para participar do roubo no ônibus, esclarecendo que o simulacro pertencia a Carlos enquanto o facão era de sua propriedade, justificando seu porte como medida de defesa pessoal.*

*23. O apelante Rafael dos Santos Silva, também interrogado às fls. 380, negou a acusação, afirmando encontrar-se no município de Marechal Deodoro no momento dos fatos, alegando ter passado todo o dia trabalhando e que, quando abordado, estava de posse apenas de seus pertences pessoais em uma bolsa.*

*24. A defesa sustenta a absolvição de Rafael dos Santos Silva por ausência de provas suficientes, alegando fragilidade probatória, negativa de autoria, álibi e inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal previstas no art. 226 do CPP. Tal tese não merece prosperar.*

*25. A versão apresentada por Rafael dos Santos Silva no sentido de que se encontrava em Marechal Deodoro e jamais teria participado do roubo é frontalmente contrariada pelas demais provas colhidas nos autos.*

*26. Os depoimentos das testemunhas Geovany da Silva Passos e Ezequiel Ferreira dos Santos foram firmes e coerentes entre si, descrevendo que, minutos após o crime, Rafael dos Santos Silva foi localizado nas proximidades do local dos fatos, portando objetos subtraídos das vítimas. A alegação de que a mochila continha apenas pertences pessoais é desmentida pela circunstância de que os objetos apreendidos foram posteriormente restituídos às vítimas mediante termos formais (fls. 15 e 18), evidenciando tratarem-se da res furtiva.*

*27. A vítima José Gomes de Souza narrou de forma segura e detalhada a dinâmica delitiva, reconhecendo ambos os acusados como participantes ativos do roubo. O reconhecimento foi realizado de forma espontânea e em momento próximo ao crime (minutos após o fato), o que reforça sua credibilidade, estando ausente qualquer elemento a indicar erro ou induzimento.*

*28. Como ressaltado, a jurisprudência admite que o magistrado pode se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas autônomas que não guardem relação com o ato viciado de reconhecimento.*

*29. No caso concreto, existem provas autônomas e robustas que superam eventual vício formal no reconhecimento: a prisão em flagrante de Rafael dos Santos Silva nas proximidades do local do crime, minutos após sua consumação, portando os objetos subtraídos das vítimas. Esta circunstância, por si só, constitui prova suficiente de autoria, pois a posse da res furtiva logo após o delito gera presunção de participação no roubo.*

*30. O auto de exibição e apreensão (fls. 11/12) registra formalmente a apreensão dos objetos em poder dos acusados. Os termos de restituição (fls. 15 e 18) comprovam que tais objetos foram efetivamente devolvidos às vítimas, confirmando tratar-se dos bens subtraídos no roubo. As testemunhas policiais Geovany da Silva Passos e Ezequiel Ferreira dos Santos confirmaram que Rafael dos Santos Silva foi encontrado com parte da res furtiva ("cartões em nome de NAIANE MARIA RODRIGUES PINTO, uma chave e uma carteira porta cédula" - fl. 7).*

*31. A posse dos objetos subtraídos, somada à prisão em flagrante imediatamente após o roubo, nas proximidades do local dos fatos, comprova a autoria, a qual não é infirmada por nenhuma prova consistente da defesa. O álibi apresentado (estar trabalhando em Marechal Deodoro) não encontra respaldo probatório nos autos e é refutado pela própria dinâmica da prisão.*

**Documento eletrônico VDA59642756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17**
**Código de Controle do Documento: 97c53f34-0488-4810-b7b8-5d7cdf503230**

*32. Quanto ao apelante Rubenilson Heleno da Fonseca Silva, embora tenha tentado dissociar Rafael da prática delitiva em seu interrogatório, sua própria confissão parcial reforça a ocorrência do delito e a utilização de instrumentos ameaçadores (facão e simulacro) para subjugação das vítimas. A tentativa de afastar a participação do corréu não encontra suporte objetivo, especialmente diante da prisão em flagrante de Rafael com bens do roubo.*

*33. Não prospera, portanto, a alegação de ausência de provas. O conjunto probatório, formado pela prova testemunhal firme, convergente e harmônica com a prova material (auto de exibição e apreensão, termos de restituição e prisão em flagrante com a res furtiva), demonstra, acima de qualquer dúvida razoável, que ambos os acusados concorreram para a prática do roubo majorado descrito na denúncia.*

*34. Nesse contexto, conforme a tese n. 4, fixada no Tema Repetitivo 1258 do STJ, o exame de provas e evidências independentes, sem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento, atestam, por si só, a autoria delitiva.*

*35. Assim, da análise dos autos, verifico a existência de provas suficientes para amparar a sentença recorrida, razão pela qual mantenho a condenação de primeirograu em desfavor do recorrente.*

Na decisão combatida, assentei que, da análise do caderno processual, depreende-se que as instâncias de origem, após ampla instrução probatória e com base em elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela procedência da pretensão punitiva, nos moldes da acusação formulada.

Na espécie, o Tribunal de origem assentou que, embora o reconhecimento pessoal não tenha observado o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, **há nos autos provas independentes que autorizam a manutenção da condenação**.

Tal posicionamento da Corte de origem harmoniza-se com a orientação deste Tribunal Superior, firmada no Tema Repetitivo n. 1.258, no sentido de que, ainda que o procedimento do art. 226 esteja viciado, é possível ao julgador formar sua convicção a partir de provas autônomas e suficientes.

Nesse contexto, extrai-se do caderno processual que, além dos testemunhos colhidos em juízo, o recorrente foi preso logo após o crime, nas proximidades do local dos fatos, em posse de parte dos bens subtraídos, posteriormente restituídos às vítimas. Tais elementos, apreciados em conjunto, sustentam a manutenção do édito condenatório.

Nesse ponto, não obstante a defesa sustente que os objetos apreendidos seriam de terceiros estranhos à lide, ressalta-se que a Corte local afastou tal alegação nos seguintes termos: *"[o] auto de exibição e apreensão (fls. 11/12) registra formalmente a apreensão dos objetos em poder dos acusados. Os termos de restituição (fls. 15 e 18) comprovam que tais objetos foram efetivamente devolvidos às vítimas, confirmando tratar-se dos bens subtraídos no roubo. As testemunhas policiais Geovany*

**Documento eletrônico VDA59642756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17**
**Código de Controle do Documento: 97c53f34-0488-4810-b7b8-5d7cdf503230**

*da Silva Passos e Ezequiel Ferreira dos Santos confirmaram que Rafael dos Santos Silva foi encontrado com parte da res furtiva"* (e-STJ fl. 680).

Portanto, à luz do quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, a desconstituição do pronunciamento exigiria amplo reexame do acervo probatório, providência inviável nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. TENTATIVA. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTRAS PROVAS. NOVATIO LEGIS IN MELIUS. ARMA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. O acórdão recorrido justificou concretamente a aplicação da fração de redução da pena pela tentativa considerando o iter criminis percorrido, razão pela qual alterar esse quantum, na hipótese, exigiria necessariamente o reexame fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Precedente.*
>
> *2. Sobre a aventada nulidade, essa Corte firmou o entendimento segundo o qual "[...] o reconhecimento de pessoal, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020)" (AgRg no HC n. 734.611/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).*
>
> *Precedente.*
>
> *3. In casu, há outras provas suficientes para a comprovação da autoria delitiva, como o fato de que os réus foram surpreendidos no veículo identificado por uma das vítimas.*
>
> *4. É certo que a novatio legis in mellius engendrada pela Lei n. 13.654/2018 não impede a valoração da utilização da arma como circunstância judicial negativa na pena-base. Precedentes.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.001.988/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DOSIMETRIA DA PENA BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA DE EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM FAVOR DE CORRÉU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A tese relativa à ausência de provas da materialidade delitiva; atipicidade da conduta por inexistência de dolo específico se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-*

**Documento eletrônico VDA59642756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17**
**Código de Controle do Documento: 97c53f34-0488-4810-b7b8-5d7cdf503230**

*probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*

*2. A inversão do julgado, com vistas à absolvição do ora agravante, exigiria aprofundado reexame fático-probatório, expediente vedado nesta seara recursal, conforme se extrai do óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*[...]*

*8. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 2.118.541/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. TESE DE ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. O recurso integrativo é cabível tão somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas na decisão embargada e é inadmissível quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento do julgado, objetiva nova avaliação do caso.*

*2. Com amparo nas provas dos autos, o Tribunal de origem manteve a condenação do réu pelo crime de peculato-furto e afastou a tese de atipicidade por ausência de dolo, diante do fato de que o acusado, na condição de engenheiro fiscal do município, ao atestar falsamente serviços não realizados, tinha plena ciência do prejuízo que isso causaria aos cofres públicos e do benefício ilegal auferido pela empreiteira. Alterar a referida conclusão exigiria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, observada a Súmula n. 7 do STJ.*

*[...]*

*7. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no REsp n. 2.119.214/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela defesa, o agravo regimental não apresentou elementos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59642756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17**
**Código de Controle do Documento: 97c53f34-0488-4810-b7b8-5d7cdf503230**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.278.421 / AL**

Número Registro: 2026/0225938-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006259720238020001 07029382420228020001 6259720238020001 7029382420228020001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : RAFAEL DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |
| CORRÉU | : RUBENILSON HELENO DA FONSECA DA SILVA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RAFAEL DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59880010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:19**
**Código de Controle do Documento: 165b328f-eea6-47a2-920e-fc349caa113b**

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59880010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:19**
**Código de Controle do Documento: 165b328f-eea6-47a2-920e-fc349caa113b**